



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 247

Autos nº: 0002851-14.2019.8.13.0000

EMENTA: COMUNICAÇÃO - REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAETÉ - AQUISIÇÃO DE TERRAS RURAIS POR ESTRANGEIRO - ART. 745 E 1.024-Q DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013 - CRI-MG - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de ofício 108/2018, oriundo do Serviço de Registro de Imóveis de Caeté, no qual remete cópia do registro de terras rurais adquirida por estrangeiro, realizada em 07 de dezembro de 2018, por Pascal, Jean, André, Roger Peuze Rodrigues, nacionalidade francesa.

É o relatório.

As aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral de Justiça por meio da Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, nos termos do art. 745, §1º do Provimento nº 260/CGJ/2013, *verbis*:

Art. 745. Todas as aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros deverão ser trimestralmente comunicadas ao INCRA e mensalmente à Corregedoria-Geral de Justiça, obrigatoriamente.

§ 1º A comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça será feita por meio da Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à prática do ato.

Além disso, devem ser observadas as normas relativas à Central Eletrônica de Registro de Imóveis - CRI-MG, que determina, em seu art. 1.024-Q, a realização do cadastro de aquisição e de arrendamento de imóvel rural por estrangeiro, confira-se:

Art. 1.024-Q. O módulo Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro presta-se ao armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º As aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros a que se refere o caput deste artigo incluem aqueles referentes a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que detenham a maioria do seu capital social, bem como aquelas relativas a pessoa natural brasileira

casada ou em união estável com estrangeiro, sob o regime da comunhão de bens.

§ 2º Para fins do disposto no art. 11 da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, os oficiais de registro de imóveis remeterão à CRI-MG, por meio eletrônico, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à prática do ato, os seguintes dados relativos às aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros:

I - data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado; (Inciso I acrescentado pelo Provimento nº 317/2016) II - nome do adquirente ou arrendatário; (Inciso II acrescentado pelo Provimento nº 317/2016) III - CPF/CNPJ do adquirente ou arrendatário;

IV - número do RNE do adquirente ou arrendatário;

V - nacionalidade do adquirente ou arrendatário estrangeiro;

VI - nome e CPF do adquirente ou arrendatário brasileiro casado ou em união estável com estrangeiro, quando for o caso;

VII - matrícula do imóvel (alfanumérico); (Inciso VII acrescentado pelo Provimento nº 317/2016) VIII - município de localização do imóvel;

IX - CCIR do imóvel;

X - área, em hectares (numérico);

XI - livro e folha ou matrícula e número de ordem do registro (alfanumérico).

§ 3º Os oficiais de registro de imóveis deverão, ao enviar as informações relativas ao cadastro referido neste artigo, emitir e arquivar em cartório, em meio físico ou eletrônico, os respectivos recibos de transmissão de dados, disponíveis na CRI-MG, os quais deverão ser apresentados à CGJ e à Direção do Foro sempre que solicitados.

§ 4º A relação completa das aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros constantes da CRI-MG será disponibilizada gratuitamente à Corregedoria Nacional de Justiça, à CGJ e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em Minas Gerais, à qual será remetida mensalmente, em cópia eletrônica.

§ 5º A CRI-MG deverá importar os dados já comunicados à Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro criada pelo TJMG, dispensando-se novo cadastro para os atos já comunicados.

Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté/MG, para ciência e providências cabíveis.

Servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - "*Coleção Registro de Imóveis*".

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 25/01/2019, às 14:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1745364** e o código CRC **E104EA96**.

0002851-14.2019.8.13.0000

1745364v3